



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.720513/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.036 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente USINA SANTA LÚCIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2005

ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. VTN. LAUDO EMITIDO POR ENGENHEIRO HABILITADO.

É legítimo o lançamento com base em VTN estabelecido pelo Sistema de Preço de Terras - SIPT, se o Laudo de avaliação apresentado pelo recorrente não demonstra, de forma inequívoca, que as características que diferenciam o imóvel das demais terras do município justificam atribuir um VTN a valor de mercado na data do fato gerador inferior ao definido no referido sistema.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do redator designado. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández (relator). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jaci de Assis Júnior.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator Designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/12/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNA

NDEZ, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

O Recorrente recebeu a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 04, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do exercício de 2006, acrescido de juros moratórios e multa, totalizando o crédito tributário de R\$ 6.050,59, relativo ao imóvel rural denominado "Usina Santa Lúcia", com área total de 1.021,2 ha, decorrente da não comprovação do VTN (valor da terra nua) declarado, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT.

Apresentada Impugnação de fls. 27/32, acompanhada dos documentos de fls. 41/48, a ação fiscal foi julgada procedente (fls. 51/54) sob fundamento de que o laudo técnico de imóvel rural (fls. 9/16), emitido por engenheiro agrimensor, com data de elaboração em 2009, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 3.738.125,00, sem especificação do método utilizado para avaliação e nem as fontes de pesquisas de mercado, não preenche os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT. Ademais, não foram anexadas ao processo, as transcrições das 15 matrículas conforme especificado no laudo, para comprovar a época de aquisição da propriedade e o respectivo valor.

Nas razões de Voluntário (fls. 57/60), a Recorrente afirma que as informações apresentadas no DIAT foram transcritas de seus registros contábeis, não havendo que se falar em subavaliação, inexatidão ou incorreção de preenchimento; defende que o laudo apresentado foi elaborado por engenheiro agrimensor cadastrado no CREA e é suficiente para comprovar o VTN atribuído ao imóvel; requereu, também, a juntada das matrículas dos imóveis que compõem a área apontada na declaração.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, assiste razão a Recorrente.

Conforme acima descrito, a Recorrente foi intimada pela fiscalização a apresentar:

“Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e

preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao Imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1 de janeiro de 2006, a preço de mercado.”

Nos termos da legislação (art. 14 da Lei nº 9.393/96) e da jurisprudência deste E. Conselho, “*Cabe ao contribuinte interessado produzir prova em seu favor, de forma a demonstrar que o valor do VTN arbitrado pelas autoridades fiscais não corresponde à realidade dos fatos.*” (ACÓRDÃO 2102-00.751).

O contribuinte ora Recorrente apresentou, em atendimento à fiscalização, Laudo de fls. 9 a 16, rejeitado pela autoridade fiscal, sob o fundamento de não atendimento aos requisitos exigidos pelas Normas ABTN e por ser de autoria de engenheiro agrimensor.

A decisão da DRJ manteve o lançamento sob o mesmo fundamento.

Com a devida vênia do decidido pela DRJ, entendo que a apresentação de Laudo pelo contribuinte, em atendimento à fiscalização, assinado por engenheiro habilitado e ART (fl. 16), são suficientes para ilidir o arbitramento da base de cálculo realizada pela autoridade lançadora mediante a utilização de dados do SIPT.

O lançamento por arbitramento, nos termos do artigo 148 do CTN, somente é admitido quando ausentes documentos ou declarações do contribuinte, ou que, embora existentes, estes não mereçam fé:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

No caso dos autos, não vejo razão para rejeitar Laudo de Avaliação dotado de presunção de boa-fé, motivado pelo não atendimento dos pressupostos exigidos pela intimação feita pela fiscalização, sem que haja fundamento legal expresso a exigir o atendimento a todos os requisitos a que se refere à intimação.

No meu entendimento, a utilização do arbitramento no caso do ITR se dá em sua modalidade subsidiária, ou seja, trata-se de presunção relativa somente aceitável se e somente se o sujeito passivo não apresentar prova em sentido contrário ou esta for imprestável para o fim a que se destina.

Não é o caso do Laudo de Avaliação apresentado.

Nesse sentido, me filio à corrente já vencedora na CSRF deste E. Conselho, no sentido de admitir, para fins de contradita do arbitramento com base no SIPT, de qualquer espécie de prova trazida aos autos pelo contribuinte cujo objetivo seja o de municiar o

processo, e por decorrência, o julgador, de elementos aptos a infirmar a base de cálculo arbitrada:

*VALOR DA TERRA NUA - VTN - COMPROVAÇÃO.
Na hipótese em apreço, conforme bem observado pela decisão recorrida, as provas trazidas aos autos pelo contribuinte indicam que não pode prevalecer o VTN apurado pela autoridade lançadora com base em dados extraídos do SIPT. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - 2a. Turma da 2a. Câmara. ACÓRDÃO 9202-00.377.*

A polêmica a respeito da exigência de Laudo de Avaliação dotado dos elementos e exigências a que se refere a intimação fiscal e a decisão recorrida, sem qualquer base legal, foi enfrentado pelo i. Conselheiro Nelson Malmann.

Para o ilustre julgador, basta a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, para anular o manto protetor da presunção relativa a amparar o arbitramento da base de cálculo mediante utilização de dados do SIPT:

Estou ciente que a presente matéria sempre gerou polêmica neste Conselho de Contribuintes e ainda vai permanecer ao longo do tempo, pois existem colegas que defendem a tese de que o contribuinte poderia questionar o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela autoridade fiscal lançadora, mas para tanto seria necessário a apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (atual NBR 14,653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da data do fator gerador do imposto, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Ou seja, entendem, que de acordo com a legislação de regência, estes critérios seriam rígidos.

*Entretanto, particularmente, rejeito esta tese e compartilho com a opinião dos colegas, externada em diversos julgados, que a legislação do ITR não estabeleceu, em lugar algum, a exigência de confecção de laudos técnicos de avaliação de conformidade com a norma da ABNT mencionada, ou em qualquer outra, para fins de pedido de revisão do VTN mínimo sobre determinado imóveis. **A lei determinou, isto sim, que o laudo técnico deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado. Basta, portanto, na opinião dos colegas que compartilham esta tese, que o laudo emitido de conformidade com tal determinação demonstre, de forma inequívoca, as características que diferenciam o imóvel questionado, das demais terras do município envolvido, indicando um valor de terra nua inferior ao mínimo estabelecido para tal município.** (Acórdão 2202-00.726 — 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Destaques meus)*

Posto isso, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator Designado.

Em que pese a sempre abalizada argumentação do ilustre Conselheiro relator, peço vênia para discordar do entendimento que se deve aplicar ao presente caso.

A Lei 9.393, de 1996, em seu art. 14, instituiu um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

A Portaria SRF no 447, de 28/03/2002, regulamentando o Sistema de Preços de Terras, aprovou o referido Sistema de Pregos de Terras (SIPT) objetivando fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR). Nesse sentido, estabelece o seu art. 3º:

“Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.”

As tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizados pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador.

É certo também que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, no caso, pela norma NBR 14653-3, conforme salientado pela decisão de primeira instância, fls. 51 a 54.

No caso dos presentes autos, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar laudo de avaliação do imóvel, de acordo com as normas da ABNT, demonstrando os

métodos de avaliação e as fontes de pesquisa que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, dentre os quais o método comparativo direto de dados de mercado ou, alternativamente da avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater.

Ocorre que, consoante restou devidamente constatado pela fiscalização e ratificado pela decisão de primeira instância, o contribuinte,

“(...) em atendimento ao solicitado, apresentou um laudo técnico de imóvel rural, emitido por engenheiro agrimensor, com data de elaboração em 2009, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 3.738.125,00, porém não foi especificado o método utilizado que apurou tal avaliação e nem as fontes de pesquisas de mercado.

De acordo com o laudo apresentado pelo contribuinte, o valor assim atribuído ao imóvel é o mesmo que figura na escrituração contábil do ano de 2004 e 2005.

A esse respeito assim analisou a autoridade julgadora *a quo* :

“O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR, e será considerada auto-avaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393/96, art. 8º, § 2º).

Diferentemente do entendimento da impugnante, o Valor da Terra Nua (VTN), como já explicado anteriormente, é o valor de mercado do imóvel, que no presente caso, é 1º de janeiro de 2006, enquanto que valor contábil é o valor histórico. (...)”

Observe-se, finalmente, que o laudo examinado no presente caso sequer demonstra, de forma inequívoca, as características que diferenciam o imóvel questionado, das demais terras do município envolvido, indicando um valor de terra nua inferior ao mínimo estabelecido para tal município, opinião essa externada nos diversos julgados deste CARF, salientada pelo nobre relator.

Portanto, legítimo o lançamento realizado com base em VTN estabelecido pelo Sistema de Preço de Terras - SIPT.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior